



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

Lei nº860/2009

SÚMULA: Cria no Município de Jataizinho o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta, Moto-Táxi e Moto Entrega, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado no Município de Jataizinho o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotor tipo motocicleta Moto-Táxi e Moto Entrega.

Parágrafo Único. O serviço de que trata a presente Lei, consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de Jataizinho mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Moto-Táxi – Serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;
- II – Moto Entrega – Serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 3º. A exploração dos serviços de Moto-Táxi será executada por empresas ou agências, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º. Fica vedada a exploração por pessoas particulares não vinculadas a empresas ou agências.

§ 2º. Para obtenção da permissão, deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação:

- a) Contrato Social constitutivo da empresa do qual contenha o objeto e capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária à execução do serviço permitido;
- b) Apresentar Certidão Negativa fornecida pelos cartórios distribuidores, civil, criminal e protesto desta Comarca relativa a cada um dos sócios;
- c) Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

d) No caso da alínea *b* deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida por crime doloso ou culposo.

§ 3º. Além do nome, a agência deverá possuir um número de registro na ordem crescente e a permissão deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos mediante concorrência pública, por meio de regras que serão criadas na regulamentação.

Art. 4º. Os veículos destinados aos serviços de Moto-Táxi deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II – ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cilindradas;
- III – estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;
- IV – transportar, no caso de Moto-Táxi, um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 7 (sete) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor, assim como balaclava (toca) descartável, para uso opcional;
- V – serem dotados de:
 - a) alça metálica traseira na qual possa o passageiro segurar;
 - b) placa de identificação, instalada em local térmico;
- VI – ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- VII – possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito, inclusive “mata-cachorro” dianteiro;
- VIII – possuir tabelas das tarifas em vigor, aprovadas pelo Poder Executivo;
- IX – possuir capacete para passageiro, sem queixeira;
- X – possuir seguro complementar por danos pessoais de passageiros e terceiros e de materiais de terceiros em volantes, em valores mínimos fixados pela administração municipal, no decreto que fixar a tarifa dos serviços;
- XI – possuírem faixa padrão com a indicação Moto-Táxi, visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo;
- XII – estar a moto em perfeito estado de conservação, devendo, a moto com mais de 5 (cinco) anos de uso, apresentar laudo do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

Art. 5º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de Moto-Táxi e Moto Entrega, deverão:

- I – possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II – possuir comprovante de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do Órgão Estadual de Trânsito, sobre condução de passageiros em veículos motorizados de duas rodas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

Art. 6º. A exploração dos serviços de Moto Entrega será executada individualmente, mediante permissão e deverá atender, obrigatoriamente, as exigências enumeradas nos incisos I, III, VIII, XI e XII, do artigo 4º e possuir pequenos volumes de até 10 Kg (dez quilogramas), 1 (um) baú traseiro de pequena dimensão de fibra de vidro ou similar.

Parágrafo Único. Os taxistas que já tenham autorização do Município para exploração destas atividades, deverão explorar o serviço de Moto Entrega, independentemente de permissão, devendo, apenas, cadastrar a moto junto ao Poder Público Municipal, com limite de 1 (uma) moto por taxista.

Art. 7º. As motocicletas utilizadas nos serviços de Moto-Táxi e Moto Entrega terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência ou do ponto onde estiverem cadastradas.

§ 1º. Fica proibido o estacionamento de Moto-Táxi e Moto Entrega nos pontos oficiais de táxis e nos de parada de ônibus circulares.

§ 2º. Quando transitar sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade;

§ 3º. Fica obrigado o estacionamento em locais apropriados como qualquer outra moto.

Art. 8º. Sem prejuízo das demais obrigações legais especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de Moto-Táxi deverão:

- I – dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;
- II – manter a velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km/h (quarenta quilômetros horários) no perímetro urbano e 80 Km/h (oitenta quilômetros horários) em rodovias;
- III – portar, além de documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela Administração Pública Municipal;
- IV – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão, com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada, contendo o timbre do serviço, nome e número da mesma, endereço e telefone;
- V – usar capacete identificado com o número da empresa, bem como, fazer com que o passageiro o use;
- VI – não cobrar preços que não sejam de tabela ainda que aquém dos estabelecidos;
- VII – fornecer ao passageiro balaclava (toca) descartável e orientar o passageiro quanto ao seu uso sob o capacete;
- VIII – quando em movimento, manter o veículo com o farol aceso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

Art. 9º. As empresas permissionárias e os condutores de Moto-Táxi e Moto Entrega deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades de fiscalização municipal e se obrigarem ainda a:

- I – manter a frota em boas condições de tráfego;
- II – manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- III – oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;
- IV – fornecer à administração municipal e à Polícia Militar da Comarca, sempre que for solicitada, a relação dos condutores atualizada;
- V – manter em atividade toda a frota no período diurno e no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 24h00 (vinte e quatro horas);
- VI – manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Administração Pública;
- VII – comunicar a Administração Municipal quaisquer alterações da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;
- VIII – não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando quaisquer tipo de volume ou mala, que coloquem em risco a segurança;
- IX – não adaptar ao veículo Moto-Táxi qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outro qualquer que não seja permitido pelo órgão municipal competente;
- X – fornecer aos passageiros balaclava (toca) descartável para uso sob o capacete, gratuitamente;
- XI – manter distância mínima de 100 (cem) metros de uma empresa a outra;
- XII – manter distância mínima de 100 (cem) metros de pontos oficiais de táxi.

Art. 10. As tarifas dos serviços de Moto-Táxi e Moto Entrega serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal, quando da fixação de tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 11. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de Moto-Táxi de Jataizinho, será limitado a 2 (dois) veículos para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes ou fração, de acordo com Certidão Oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e limitado em 5 (cinco) motos por empresa permissionária.

Art. 12. As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que regulamentarem, sujeitam a empresa operadora ou profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do veículo;

III – cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º. A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional.

§ 2º. As infrações deverão ser registradas em prontuários específicos suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

§ 3º. O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

Art. 13. Considera-se falta grave:

I – infringir normas do Código Nacional de Trânsito;

II – alterar o número de veículos destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;

III – má qualidade comprovada na execução dos serviços;

IV – atraso no pagamento de multa devida à Administração Pública.

Art. 14. A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal.

Art. 15. As penalidades disciplinares estabelecidas no art. 12, desta Lei, serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aplicada no caso de terceira falta;

III – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança dele e de terceiros;

IV – suspensão de 3 (três) meses, que será imposta por falta grave;

V – a cassação da licença ocorrerá se a empresa envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, aos quais tenha dado causa no período de 12 (doze) meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-profissional ou ainda se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

Parágrafo Único. O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos seis dias do mês de abril de dois mil e nove.

WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

